



**PARECER Nº. 014/2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**  
**LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Ementa:** Projeto de Lei nº 20/2026. Cria gratificação por atividade de transporte público coletivo urbano e rural. Matéria de competência municipal. Artigo 30, I, da Constituição Federal e 17, I, da Constituição do Estado do Paraná. Iniciativa privativa do Prefeito. Voto favorável do relator. Decisão unânime da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela aprovação do projeto.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, que institui, no âmbito do Município de Guairá, a Gratificação por Atividades de Transporte Público Coletivo Urbano e Rural – GATPUR, destinada aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou emprego de motorista que exerçam atividades no transporte público urbano e rural.

A gratificação, restrita aos motoristas efetivos que atuem diretamente no transporte coletivo municipal, será no R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais, vinculando sua concessão ao exercício efetivo da atividade. A atualização do valor será conforme a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais.

A gratificação terá natureza compensatória em razão da carga horária variável, sendo a vedada a sua cumulação com outras gratificações. A gratificação não será paga no período de férias, tendo o servidor direito ao recebimento de um valor proporcional, também não incidirá sobre o 13º, ocasião em que será feito um cálculo da média anual. O recebimento da gratificação não impede o recebimento de diárias.

Fica autorizada a instituição de jornada especial de trabalho para os motoristas que desempenham atividades no transporte coletivo, a ser regulamentada por ato do Poder Executivo. Os servidores beneficiários ficarão



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



sujeitos a regime de escala, plantão ou sobreaviso, a ser definido por ato administrativo da Secretaria Municipal de Administração.

A gratificação não se incorpora à remuneração dos servidores para quaisquer efeitos, nem será considerada para cálculo de outras vantagens, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver no exercício da atividade específica. Possibilita, em caráter excepcional, o pagamento da gratificação a motoristas que estejam em idênticas condições, limitando o pagamento ao período efetivamente trabalhado.

Fica atribuído à Secretaria Municipal de Administração a competência para definir critérios de conveniência e oportunidade, autorizar a prestação do serviço e elaborar as escalas dos servidores, bem como encaminhar à Diretoria de Pessoal a relação dos beneficiários para fins de pagamento.

Haverá redução proporcional da gratificação em caso de ocorrências como faltas injustificadas, atrasos, descumprimento de escala, infrações disciplinares e outras condutas previstas. A redução será de 10% por ocorrência e prevê a perda integral da gratificação no mês subsequente em caso de penalidade disciplinar de suspensão ou advertência.

O servidor que se negar reiteradamente a cumprir as atribuições relacionadas ao encargo poderá ser substituído por decisão do superior hierárquico.

Encaminhado à análise jurídica, o parecer técnico manifestou-se de forma favorável à tramitação da proposição, não apontando óbices de natureza constitucional ou legal.

Eis o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

O Projeto é formal e materialmente constitucional. A matéria disciplinada está inserida no rol legiferante dos Municípios, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal e 17, I, da Constituição do Estado do Paraná, por ser assunto de interesse local diretamente ligado à autonomia do Município enquanto integrante da Federação brasileira.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



A iniciativa é privativa do Prefeito pois trata-se da criação de gratificação para servidor do Poder Executivo.

A matéria disciplinada não traz nenhuma ofensa aos princípios e preceitos constitucionais. Criação de gratificação que atende ao princípio da legalidade.

O projeto está redigido de acordo conforme exige a Lei Complementar nº 95/98.

Por tais motivos, **meu voto é favorável a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 20/2026.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guaíra-PR, em 18 de março de 2026.

  
**ADRIANO RICHTER**  
Relator

### **3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL**

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **aprovação do Projeto de Lei nº 20/2026.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guaíra-PR, em 18 de março de 2026.

  
**GIVANILDO JOSÉ TIROLTI**  
Presidente

  
**CRISTIANE GIANGARELLI**  
Secretária